



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 280-A, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Dispõe sobre a incorporação da técnica de crioblação para o tratamento do câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a incorporação da técnica de crioblação para o tratamento do câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS) a técnica de crioblação para o tratamento do câncer de mama, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O Ministério da Saúde regulamentará os critérios para a indicação, realização e acompanhamento do procedimento de crioblação, bem como promoverá a capacitação dos profissionais de saúde para sua execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é uma das neoplasias mais prevalentes entre as mulheres brasileiras, representando uma significativa preocupação de saúde pública. A busca por tratamentos eficazes e menos invasivos é essencial para melhorar a qualidade de vida das pacientes e otimizar os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A crioablação é uma técnica minimamente invasiva que utiliza temperaturas extremamente baixas para congelar e destruir células cancerígenas ou tecidos-alvo. Estudos recentes conduzidos pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) demonstraram resultados promissores. Em uma pesquisa envolvendo aproximadamente 60 pacientes com tumores de até 2,5 cm, a crioablação eliminou completamente o câncer em 100% dos casos com tumores menores que 2 cm.

O procedimento consiste na inserção de uma agulha fina na região afetada, através da qual é aplicado nitrogênio líquido a aproximadamente -140°C, formando uma esfera de gelo que destrói as células tumorais. A técnica é realizada em ambiente ambulatorial, com anestesia local, sem necessidade de internação hospitalar, sendo indolor e de rápida execução.

Além de sua eficácia, a crioablação apresenta vantagens significativas em termos de custo-benefício. A possibilidade de realizar o procedimento sem internação reduz os custos associados ao tratamento e libera leitos hospitalares para outros pacientes. A incorporação dessa técnica ao SUS pode resultar em economia de recursos e ampliação do acesso a tratamentos de qualidade para a população.

A adoção da crioablação no SUS alinha-se com práticas já estabelecidas em países como Estados Unidos, Japão e Israel, onde a técnica é utilizada no tratamento do câncer de mama. A aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) reforça a segurança e a viabilidade de sua implementação no Brasil.



Diante do exposto, a incorporação da crioblação ao SUS representa um avanço significativo no tratamento do câncer de mama, oferecendo uma alternativa eficaz, segura e menos invasiva para as pacientes. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando ao benefício da saúde pública e ao bem-estar das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2025

Dispõe sobre a incorporação da técnica de crioablação para o tratamento do câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 280, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Clodoaldo Magalhães, dispõe sobre a incorporação da técnica de crioablação para tratamento do câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta estabelece que o Ministério da Saúde regulamente os critérios de indicação do procedimento e promova a capacitação de profissionais de saúde.

Na justificção, o parlamentar ressalta as vantagens da técnica de crioablação para o tratamento de câncer de mama, como a realização em ambiente ambulatorial com anestesia local, sem necessidade de internação, o que reduziria custos e liberaria leitos hospitalares.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 280, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, o autor toca em uma ferida aberta da saúde pública nacional: o sofrimento imposto às mulheres pelo tratamento convencional do câncer de mama. A crioablação, ao propor a destruição do tumor pelo frio, sem cortes e com recuperação imediata, representa um salto civilizatório no cuidado oncológico.

O mérito, portanto, é indiscutível.

No entanto, para que a proposta se converta em realidade efetiva na vida das pacientes, e não apenas em uma norma programática sujeita a vetos jurídicos, precisamos cercá-la da máxima segurança técnica. A medicina é dinâmica, e a incorporação de novas tecnologias no SUS exige, por força da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a comprovação robusta de eficácia e segurança.

Embora promissores e revolucionários, os estudos clínicos nacionais sobre a crioablação – conduzidos com excelência por instituições como a Unifesp – ainda avançam para fases multicêntricas, essenciais para garantir que a técnica seja aplicada com precisão e sem riscos para as nossas pacientes.

Assim, no intuito de aprimorar e viabilizar a iniciativa do deputado Clodoaldo Magalhães, apresentamos um Substitutivo que não apenas acolhe a ideia, mas institui a prioridade de avaliação dessa tecnologia pelo SUS.



Com essa redação, blindamos a proposta contra questionamentos fiscais ou vícios de iniciativa que poderiam levar ao veto presidencial ou à declaração de inconstitucionalidade. Garantimos, dessa forma, que a criação entre na pauta prioritária do Ministério da Saúde, respeitando o tempo da ciência e garantindo que, quando ofertada, ela seja sinônimo de cura e segurança para as mulheres brasileiras.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 280, de 2025, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-5377



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2025

Dispõe sobre a incorporação da técnica de crioablação para o tratamento do câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) priorizará a avaliação técnica para a incorporação de tecnologias minimamente invasivas, incluindo a crioablação, para o tratamento do câncer de mama, observados os protocolos clínicos, a disponibilidade orçamentária e os ritos previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-5377





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 280/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

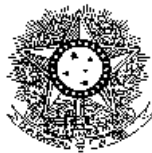
Registraram presença à reunião os Senhores Deputados e as Senhoras Deputadas:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Dilvanda Faro, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Rosana Valle e Rosangela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada JACK ROCHA
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2025**

Apresentação: 25/05/2026 16:21:46 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 280/2025
SBT-A n.1

*Dispõe sobre a incorporação da técnica de
crioablação para o tratamento do câncer de mama no
âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar
acrescido do seguinte § 4º:

“ Art. 2º.
.....

§ 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) priorizará a avaliação técnica para a
incorporação de tecnologias minimamente invasivas, incluindo a crioablação, para o
tratamento do câncer de mama, observados os protocolos clínicos, a disponibilidade
orçamentária e os ritos previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada JACK ROCHA
No exercício da Presidência



* C D 2 6 5 2 2 5 5 0 3 5 0 0 *